PROJETO DE LEI Nº 19 /2016, DE 30 DE junho DE 2016.

"Fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais para a Legislatura de 2017 a 2020, no Município de Caçu, Estado de Goiás, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, com suporte na legislação vigente, em especial o que contém a Instrução Normativa nº 00004/12 do TCM/GO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados no Município de Caçu, Estado de Goiás, para a Legislatura de 2017 a 2020, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, conforme a seguir:

I – Prefeito Municipal – R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Artigo 68 da Constituição Estadual;

II – Vice-Prefeito Municipal – R$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Artigo 68 da Constituição Estadual;

III – Vereadores – 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) observado o disposto no § 7º, Inciso II, do Artigo 68 da Constituição Estadual e, Incisos VI e VII do Artigo 29 da Constituição Federal;

IV – Presidente da Câmara Municipal – R$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) observado o disposto no § 7º, Inciso II, do Artigo 68 da Constituição Estadual e, Incisos VI e VII do Artigo 29 e § 4º, do Artigo 39, ambos da Constituição Federal;

V – Secretários Municipais – R$ 8.862,78 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º – Os subsídios de que trata a presente lei somente poderão ser revistos por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal e na Legislação Municipal.

§ 2º – O total da despesa com subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Artigo 29, VII, da CF).

§ 3º – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites previstos no Artigo 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita, com Folha de Pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 2º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, a serem previstas nos orçamentos anuais.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2016.

PEDRO VIEIRA DE ASSIS
PRESIDENTE

Celma Gomes Ferreira
CELMA GOMES FERREIRA
1ª SECRETÁRIA

LAURECI ALVES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE

ODÔNIO ANCELMO DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria se faz necessária, neste momento, para atendimento à disposição do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal e da Instrução Normativa/TCM nº 00004/12, cujas normas impõem à Câmara Municipal de Caçu a obrigação de editar matéria fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, para a próxima legislatura (2017/2020), em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais. Devemos salientar que a alçada de propositura da matéria é da Mesa Diretora da Câmara, estando esta representada em seu colegiado, portanto, preservada a legitimidade de autoria. Para as propostas de valores dos subsídios estão sendo observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como é bastante clara a necessidade de ser observada, atentamente, a Instrução Normativa nº 00004/12 do Tribunal de Contas dos Municípios. Vê-se dos valores propostos na matéria, considerando o que, atualmente, está fixado através da Lei 1801/2012, que há coerência legal e isonomia do percentual de majoração aplicado a todos os agentes políticos. Além destas, consideramos desnecessária a repetição de outras regras que já constam da Legislação Federal, Estadual, Municipal e do TCM, pelo que tentamos apresentar este Projeto da forma mais simplificada possível. Face aos necessários esclarecimentos ora apresentados, contamos com o unânime apoio dos Nobres Colegas Vereadores na aprovação da matéria.